



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BELMONTE**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO (SUPRIMENTO DE FUNDOS) POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, consulta formulada pelo servidor controlador interno do Município, Sr. Arthur, acerca da possibilidade legal de contratação dos serviços de implantação e operacionalização de cartão de pagamento, modalidade suprimento de fundos para o Município de Belmonte, por meio de dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, inciso IX da Lei 14.133/2021.

Passa-se a análise jurídica, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo este entender de modo diverso. Tendo este Parecer o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO**

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que envolvem a contratação objeto deste Parecer, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do procedimento.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133 (Nova Lei de Licitações).

Como preleciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo” (2010, p. 187).

No caso em exame, a contratação se daria mediante utilização da previsão inserta no inciso IX do art. 75 da Lei 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou **serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico**, desde que o preço contratado seja compatível

O consulente ao formular a consulta destaca que: *“Na última sexta-feira (19), o Controle Interno e a Tesouraria reuniram-se em videoconferência com os representantes do Banco do Brasil para tratar de proposta daquela instituição para implantação no Município do cartão de pagamentos (suprimento de fundos) visando processamento dos adiantamentos.”*

Afirma ainda que a proposta formulada pelo Banco do Brasil prevê **custo zero para o município**, tanto na implantação como operacionalização do sistema, juntanto documentos comprobatórios de contratações do referido banco com outros municípios.

Para melhor entendimento da situação à luz do inciso IX do art. 75, da Lei 14.133/2021, se faz necessário esclarecer a natureza jurídica do Banco do Brasil. Sobre o tema, assim tem se manifestado a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMANDA DISTRIBUÍDA INICIALMENTE NA VARA CÍVEL - **BANCO DO BRASIL QUE FIGURA COMO PARTE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL** - AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO INCISO I, DO ART. 5º, DA RESOLUÇÃO



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

93/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 16ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1642778-6 - Colombo - Rel.: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto - Unânime - J. 13.12.2017)

(TJ-PR - CC: 16427786 PR 1642778-6 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 13/12/2017, 16ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 2184 22/01/2018) (sem grifo no original).

A natureza jurídica do Banco do Brasil é, portanto, de sociedade de economia mista, de capital aberto e de âmbito federal.

A sociedade de economia mista está compreendida dentro da expressão empresa estatal ou governamental. Tal afirmação, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> abrange todas as entidades civis comerciais, de que o Estado tenha o controle acionário, incluindo a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras empresas que não tenham essa natureza e às quais a Constituição faz referência, em vários dispositivos, como categoria à parte (arts. 37, XVII, 71, II, 165, § 5º, II, 173, § 1º).

Portanto, tem-se que a sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado que faz parte do grupo da administração indireta, instituída pelo poder público sob a forma de sociedade anônima, tendo na formação do seu capital social fundos públicos e privados, possuindo o ente criador controle acionário para exercer a exploração de atividade econômica ou então prestação de serviço.

### III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que os **serviços oferecidos pelo Banco do Brasil se encaixam nas exigências impostas no inciso IX do art. 75, da Lei 14.133/2021**, OPINA esta Assessoria Jurídica pela **viabilidade jurídica de contratação dos serviços por dispensa de licitação**.

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BELMONTE**

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico, oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. Ciência à área consulente.

Belmonte-SC, 29 de julho de 2024.

**TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA KLEIN**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC nº. 36.087**